



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - CRPC

PROCESSO Nº: 44150.000002/2016-26

ENTIDADE: Fundação Casal de Seguridade Social - FUNCASAL

AUTO DE INFRAÇÃO: 0005/16-91, DE 23/03/2016

DECISÃO Nº: 35/2017/DICOL/PREVIC

EMBARGANTES: Jorge Romualdo de Oliveira (Presidente), Pedro Macedo dos Santos (Diretor Administrativo Financeiro) e Maria do Socorro Marques Leite Alves (Diretora de Seguridade)

RELATOR: Alfredo Sulzbacher Wondracek

RELATÓRIO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Trata-se de **Embargos de Declaração**, com efeitos infringentes, opostos de forma conjunta pelos embargantes acima identificados, em face da decisão proferida nesta Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC na sua 78ª Reunião Ordinária, realizada em 25 de abril de 2018, cuja ementa foi publicada no Diário Oficial da União de 09 de maio de 2018 e, republicada com retificação no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2018.
2. Os Embargos de Declaração foram postados nos correios em 29/05/2018 e recebidos em 05/06/2018 no serviço de Protocolo do Ministério da Fazenda e encaminhados à Secretaria Executiva do Colegiado.
3. O resultado do julgamento do recurso voluntário rejeitou as preliminares suscitadas e, quanto no mérito, por maioria de votos, negou provimento aos recursos, mantendo a Decisão nº 35/2017/Dicol/Previc, nos seguintes termos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

Resultado: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu dos recursos voluntários e **afastou as preliminares** quanto à prejudicial de prescrição, a nulidade de ausência de motivação no auto de infração acerca dos valores arbitrados à autuação c/c imposição do mesmo da multa em desfavor de todos os Diretores e necessidade de motivação dos atos administrativos, inteligência do art. 2º, Parágrafo Único, inciso VII, e art. 50 da Lei nº 9.784/99. **No mérito, por maioria de votos, a CRPC negou provimento aos recursos voluntários, mantendo a Decisão nº 35/2017/Dicol/Previc**, vencidos os votos do Relator Jarbas Antonio de Biagi e da membro Fernanda Mandarin Dornelas que julgaram improcedente o Auto de Infração nº 0005/16-91 em relação aos recorrentes Jorge Romualdo de Oliveira e Maria do Socorro Marques Leite Alves e, quanto ao recurso do recorrente Pedro Macedo dos Santos, converteram a pena de multa pecuniária em advertência. Por unanimidade de votos, **a CRPC negou provimento ao recurso de ofício mantendo a Decisão nº 35/2017/Dicol/Previc**, que julgou improcedente o Auto de Infração nº 0005/16-91, em relação ao autuado José Carlos dos Santos Souza. Ausentes os membros José Ricardo Sasseron e Maria Batista da Silva. (grifos nossos)

4. A retificação da ementa foi publicada no Diário Oficial da União nº 95, seção 1, pág. 25, de 17 de maio de 2018 nos seguintes termos:

CÂMARA DE RECURSOS
DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
RETIFICAÇÃO

Na Decisão de 25 de abril de 2018, publicada no D.O.U nº 88, de 09/05/2018, seção 1, páginas 46 e 47 **onde se lê:** "2) Processo nº 44150.000002/2016-26. ... Ementa: Auto de Infração. Recurso Voluntário. Prejudicial de mérito e preliminares rejeitadas. Necessidade de reforma parcial quanto ao mérito. Recurso de ofício. Manutenção da decisão recorrida. 1. Conforme exegese do art. 33, inciso II, do Decreto nº 4.942/2003, faz-se imprescindível a comprovação da existência de "ato inequívoco que importe apuração do fato" para a interrupção da contagem do prazo prescricional. No presente caso, o Ofício nº 12/2014/ERPE/PREVIC comprova que houve sim, por



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

*parte da fiscalização, a apuração da inadimplência nos empréstimos concedidos pela FUNCASAL aos seus participantes. 2. O princípio da motivação foi observado tanto na autuação como na Decisão de Julgamento nº 35/2017/DICOL/PREVIC, inclusive, em relação à indicação dos fundamentos que sustentam a imposição da multa pecuniária, no mesmo valor, para todos os autuados. 3. De acordo com o § 6º, do referido art. 34, os demais membros da Diretoria Executiva somente responderão solidariamente com o AETQ pelos danos e prejuízos causados à entidade para os quais tenham concorrido não podendo tal responsabilidade ser presumida, devendo, pois, estar devidamente comprovada nos autos. 4. Em observância ao princípio da proporcionalidade e, diante das peculiaridades verificadas no presente caso, impõe-se a necessidade de conversão da pena de multa em advertência. 5. A correção da irregularidade antes da lavratura do Auto de Infração determina a improcedência da autuação, em face do disposto no art. 22, § 2º, do Decreto nº 4.942/2003. **Recursos Voluntários e de Ofício conhecidos e improvidos. ...** **Leia-se:** "2) Processo nº 44150.000002/2016-26 ... Ementa: Auto de Infração. Recurso Voluntário. Aplicar recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. Prescrição de contratos de Empréstimo a Participantes. Atos omissivos. Falha de controle e monitoramento dos riscos. Demonstração de Prejuízo. Nexo causal. Decisão mantida. **Recurso de Ofício conhecido e improvido.** 1. Prescrição afastada por ofício da fiscalização que caracterizou ato inequívoco que levou a apuração da omissão na inadimplência nos empréstimos a participantes. 2. Constitui irregularidade aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. 3. A ocorrência de atos omissivos, que resultaram na prescrição de contratos de empréstimo a participantes, apontou falhas no monitoramento de ativos com infração ao art. 9º da Resolução CMN nº 3.792/2009. 4. As omissões nos controles para mitigar a inadimplência dos empréstimos concedidos demonstraram também, a não adoção de práticas que garantissem o cumprimento do dever fiduciário dos responsáveis pela entidade (diretoria executiva), com infração ao art. 4º da Resolução CMN nº 3.792/2009. **Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido.** Recurso de Ofício conhecido e improvido. ..." (grifos nossos)*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

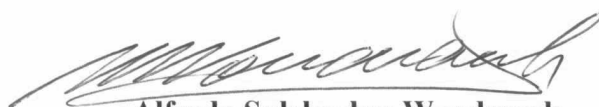
5. Alegam os embargantes que “*de um confronto entre as duas decisões chama particular atenção a diferença no resultado do julgamento, constando da primeira decisão que os Recursos Voluntários e de Ofício foram conhecidos e improvidos e na segunda que o Recurso voluntário foi conhecido e parcialmente provido e que o Recurso de Ofício foi conhecido e improvido*”. Sustentam que, “*para todos os efeitos a derradeira decisão, retificadora, substituiu a primeira, de modo que o resultado do julgamento seria pelo parcial provimento do recurso voluntário apresentado pelos recorrentes*”. Por fim, concluem que, “*tal julgamento caracteriza omissão, vez que não consta dos fundamentos da decisão, ou mesmo do seu dispositivo, quais aspectos do recurso voluntário foram providos*”.

6. Com base nestas premissas, os Embargantes requerem o acolhimento dos seus embargos declaratórios, “*a fim de que seja sanada a omissão acima apontada para que conste de forma expressa na decisão quais foram os pontos do recurso voluntário apresentado pelos embargantes que foram acatados pela Câmara de Recursos da Previdência Complementar*”. Em sede eventual requerem a correção da decisão atacada por meio da aplicação do art. 49 do Regimento Interno desta egrégia Câmara.

7. Após a oposição dos Embargos de Declaração, os autos me foram encaminhados para relatoria e voto.

8. É o breve relatório.

Brasília, 06 de agosto de 2018.



Alfredo Sulzbacher Wondracek

Membro Titular da CRPC

Representante dos Servidores Federais Titulares de Cargo Efetivo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - CRPC

PROCESSO Nº: 44150.000002/2016-26

ENTIDADE: Fundação Casal de Seguridade Social - FUNCASAL

AUTO DE INFRAÇÃO: 0005/16-91, de 23/03/2016

DECISÃO Nº: 35/2017/DICOL/PREVIC

EMBARGANTES: Jorge Romualdo de Oliveira, Pedro Macedo dos Santos e Maria do Socorro Marques Leite Alves

RELATOR: Alfredo Sulzbacher Wondracek

VOTO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I - DA TEMPESTIVIDADE

1. A decisão embargada foi publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2018, quinta-feira. O prazo para oposição desse recurso é de cinco dias úteis contados da publicação, conforme art. 40¹ do Decreto nº 7.123/2010, reiterado pelo art. 48² do Regimento Interno deste

¹ Art. 40. Caberão embargos de declaração quando na decisão houver obscuridade, ambigüidade ou contradição entre o resultado do julgamento e os seus fundamentos ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o colegiado.

§ 1º Os embargos serão interpostos pelo interessado, mediante petição fundamentada dirigida ao Presidente da CRPC, no prazo de cinco dias úteis contados da publicação da decisão no Diário Oficial da União.

§ 2º A decisão proferida nos embargos poderá, em casos excepcionais, modificar o conteúdo da decisão impugnada, alterando-lhe o sentido.

² Art. 48. Caberão embargos de declaração quando na decisão houver obscuridade, ambigüidade ou contradição entre o resultado do julgamento e os seus fundamentos, ou quando for omitida manifestação quanto a questão ou ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o colegiado, cuja omissão seja determinante para integrar o julgado. § 1º Os embargos serão interpostos pelo interessado, mediante petição fundamentada dirigida ao Presidente da CRPC, no prazo de cinco dias úteis contados da publicação da decisão no Diário Oficial da União.

§ 2º A decisão proferida nos embargos poderá, em casos excepcionais, modificar o conteúdo da decisão impugnada, alterando-lhe o sentido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

colegiado, aprovado pela Portaria nº 282, de 2011, publicada no D.O.U. de 03/06/2011. Computa-se o prazo excluindo o dia do início e incluindo o do vencimento.

2. Os embargantes alegam que só tomaram conhecimento da republicação no D.O.U., por meio dos ofícios com AR enviados pela Secretaria da Previdência, os quais teriam sido recebidos por eles em 22/05/2018. Entendem que, com base no inciso I, do art. 6º do Decreto nº 4.942, a notificação das decisões por via postal seria a forma de comunicação preferencial no processo administrativo para apuração de responsabilidade por infração à legislação no âmbito do regime da previdência complementar; assim sendo, o prazo para interposição se iniciaria no dia útil seguinte ao da entrega do aviso de recebimento. Concluem, portanto, que o embargo seria “*totalmente tempestivo*”.

3. Ocorre que, compulsando os autos constata-se que os embargos³ foram interpostos via postal em 29 de maio de 2018, uma terça-feira, quando na realidade o prazo já se esgotara no dia 24 de maio de 2018, portanto fora do prazo de cinco dias úteis fixados no Decreto e Regimento Interno que regem a matéria. No caso dos embargos de declaração, a contagem do prazo inicia-se da data da publicação no D.O.U. e não do recebimento de eventual notificação postal pela parte interessada. Portanto, os embargos de declaração interpostos são intempestivos e não devem ser conhecidos.

4. No entanto, analisando-se a decisão adotada pela CRPC e a ementa publicada e republicada com retificação, verifica-se a ocorrência de um evidente erro material que carece de correção. Como registram os autos, ao julgar o recurso, “*no mérito, por maioria de votos, a CRPC negou provimento aos recursos voluntários, mantendo a Decisão nº 35/2017/Dicol/Previc, vencidos os votos do Relator Jarbas Antonio de Biagi e da membro Fernanda Mandarino Dornelas ...*” (grifo nosso); no entanto, na retificação publicada constou

§ 3º Aplicam-se aos embargos de declaração, no que for compatível, as regras do procedimento ordinário para apreciação dos recursos, estabelecidas neste Regimento.

§ 4º Observado o disposto no § 3º, não haverá sustentação oral na apreciação e no julgamento dos embargos de declaração.

³ Dados de 28/05/2018.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

indevidamente “**Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido**”. Tal situação teria motivado os embargos declaratórios por pretensa omissão, e se requereu que “*conste de forma expressa na decisão quais pontos do recurso voluntário apresentado pelos embargantes que foram acatados pela Câmara de Recursos da Previdência Complementar*”.

5. Com base no acima exposto e, no art.49, *caput*, e parágrafo único, da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011⁴ que aprovou o Regimento Interno da CRPC, sugere-se a seguinte retificação na ementa:

CÂMARA DE RECURSOS
DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
RETIFICAÇÃO

Na Decisão de 25 de abril de 2018, publicada no D.O.U nº 88, de 09/05/2018, seção 1, páginas 46 e 47 e retificação publicada no D.O.U. nº 94, de 17 de maio de 2018, seção 1, página 25 onde se lê: "2) Processo nº 44150.000002/2016-26 ... Ementa: Auto de Infração. Recurso Voluntário. Aplicar recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. Prescrição de contratos de Empréstimo a Participantes. Atos omissivos. Falha de controle e monitoramento dos riscos. Demonstração de Prejuízo. Nexo causal. Decisão mantida. Recurso de Ofício conhecido e improvido. 1. Prescrição afastada por ofício da fiscalização que caracterizou ato inequívoco que levou a apuração da omissão na inadimplência nos empréstimos a participantes. 2. Constitui irregularidade aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. 3. A ocorrência de atos omissivos, que resultaram na prescrição de contratos de empréstimo a participantes, apontou falhas no monitoramento de ativos com infração ao art. 9º da Resolução CMN nº 3.792/2009. 4. As omissões nos controles para mitigar

A 7

⁴ Art. 49. As inexatidões materiais constantes de decisões da CRPC, decorrentes de erros de grafia, numéricos, de cálculo ou, ainda, de outros equívocos semelhantes, serão saneadas em sessão do colegiado, de ofício ou a requerimento das partes, ou pelo seu Presidente, ad referendum do colegiado.
Parágrafo único. As inexatidões materiais podem ser corrigidas a qualquer tempo.



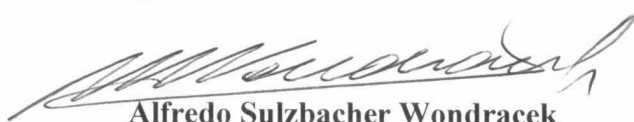
MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

a inadimplência dos empréstimos concedidos demonstraram também, a não adoção de práticas que garantissem o cumprimento do dever fiduciário dos responsáveis pela entidade (diretoria executiva), com infração ao art. 4º da Resolução CMN nº 3.792/2009. Recurso voluntário conhecido e improvido. Recurso de Ofício conhecido e improvido. ..." (no destaque a modificação sugerida)

6. Ante todo o exposto, não conheço dos embargos de declaração por intempestividade.
7. É como voto.
8. Caso prevaleça o entendimento sugiro a seguinte ementa:

EMENTA: *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. 1. A contagem do prazo para oposição de embargos de declaração é o fixado expressamente na legislação e inicia-se da data da publicação no Diário Oficial da União e não na data da eventual notificação via postal. 2. Recurso intempestivo e não conhecido.*

Brasília, 06 de agosto de 2018.



Alfredo Sulzbacher Wondracek

Membro Titular da CRPC

Representante dos Servidores Federais Titulares de Cargo Efetivo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Previdência

Resultado de Julgamento

Reunião e Data: 82ª Reunião Ordinária - 06 de agosto de 2018

Relator designado: Alfredo Sulzbacher Wondracek

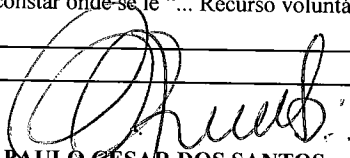
Processo: 44150.000002/2016-26

Embargos de declaração: Referentes referentes à Decisão da CRPC de 25 de abril de 2018, publicada no D.O.U nº 88 de 09 de maio de 2018, seção 1, pág. 46 e 47, retificada em 17 de maio de 2018 no D.O.U nº 94, pág. 25, seção 1

Embargantes: Jorge Romualdo de Oliveira, Pedro Macedo dos Santos e Maria do Socorro Marques Leite Alves

Entidade: Fundação Casal de Seguridade Social - FUNCASAL

Voto do Relator: "... Com base no acima exposto e, no art.49, caput, e parágrafo único, da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011 que aprovou o Regimento Interno da CRPC, sugere-se a seguinte retificação na ementa: ..." ".....6. Ante todo o exposto, não conheço dos embargos de declaração por intempestividade."

Representantes	Votos
JOSÉ RICARDO SASSERON (Participantes e Assistidos de planos de benefícios das EFPC)	Acompanha o voto do relator.
FERNANDA MANDARINO DORNELAS (Patrocinadores e Instituidores de planos de benefícios das EFPC)	Acompanha o voto do relator.
JARBAS ANTONIO DE BIAGI (Entidades Fechadas de Previdência Complementar)	Acompanha o voto do relator.
MARIA BATISTA DA SILVA (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do relator.
JEANITON SOUZA PINTO (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do relator.
PAULO CESAR DOS SANTOS (Presidente)	Acompanha o voto do relator.
Sustentação Oral:	
Resultado: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar, não conheceu dos embargos de declaração por intempestividade. Por unanimidade de votos a CRPC reviu de ofício a retificação da ementa publicada no Diário Oficial da União nº 94 de 17 de maio de 2018, pág. 25, seção 1, para constar onde se lê "... Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. ..." leia-se "... Recurso voluntário conhecido e improvido. ..."	
Brasília, 06 de agosto de 2018.	
 PAULO CESAR DOS SANTOS	
PRESIDENTE DA CÂMARA	

**BANCO DO BRASIL S/A**

BB SEGURIDADE PARTICIPAÇÕES S.A.

BB SEGUROS PARTICIPAÇÕES S.A.

**ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 21 DE MARÇO DE 2018**

1. DATA, HORA, LOCAL: Em vinte e um de março de dois mil e dezoito, às catorze horas, realizou-se Assembleia Geral Extraordinária da BB Seguros Participações S.A. (CNPJ 11.159.426/0001-09; NIRE: 5330001069-2), na Sede Social da Empresa, no Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Bloco B, 3º andar, Ed. Banco do Brasil - Brasília (DF). II. PRESENÇA: BB Seguridade Participações S.A., única acionista, representada por seu Diretor, Sr. Sérgio Augusto Kurovski, o qual assinou o "Livro de Presença", observadas as prescrições legais. III. CONVOCAÇÃO: Dispensada, na forma do § 4º do artigo 124 da Lei nº 6.404/76 ("Lei das S.A."), tendo em vista a presença do acionista representante da totalidade do capital social da Companhia, conforme assinatura constante no Livro de Presença de Acionistas. IV. MESA: Assumiu a presidência dos trabalhos o Sr. Werner Romera Süffert, Diretor Gerente da BB Seguros Participações S.A., que, ao instalar a Assembleia, convidou o Sr. Alvaro Targino Peres para atuar como Secretário. V. ORDEM DO DIA: Distribuição de dividendos intermediários da BB Seguros Participações S.A. VI. DELIBERAÇÕES: O acionista aprovou a distribuição intermediária de dividendos à conta da Reserva Estatutária, no valor de R\$ 250 milhões (duzentos e cinquenta milhões de reais), esclarecido que o Conselho Fiscal emitiu parecer favorável sobre o assunto. VII. ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos da Assembleia Geral Extraordinária da BB Seguros Participações S.A., da qual eu, Alvaro Targino Peres, Secretário, mandei lavrar esta Ata que, lida e achada conforme, é devidamente assinada. Brasília (DF), 21 de março de 2018. Ass.: Werner Romera Süffert, Diretor Gerente da BB Seguros Participações S.A., Presidente da Assembleia e Sérgio Augusto Kurovski, Representante da Acionista. ESTE DOCUMENTO É CÓPIA FIEL TRANSCRITA DO LIVRO PRÓPRIO DE Nº 2 FOLHA 205. A Junta Comercial do Distrito Federal certificou o registro em 10.04.2018 sob o número 1029989 - Saulo Izidório Vieira - Secretário-Geral.

**CÂMARA DE RECURSOS
DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR****DECISÃO DE 6 DE AGOSTO DE 2018**

Com base no disposto do art. 19, do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010, publica-se o resultado do julgamento da 82ª Reunião Ordinária da Câmara de Recursos da Previdência Complementar, realizada em 06 de agosto de 2018.

1) Processo nº 44011.000378/2017-14
Auto de Infração nº 05/2017/Previc
Decisão nº 38/2017/Dicol/Previc
Recorrentes: Previc - Superintendência Nacional de Previdência Complementar, Marcelo Adreoto Perillo, Alexandre Aparecido Barros, José Genivaldo da Silva, Carlos Fernandes Costa, Roberto Henrique Gremler, Fernando Pinto de Matos, Alcinei Cardoso Rodrigues, Wagner Pinheiro de Oliveira, Newton Carneiro da Cunha, Mauricio França Rubem e Luis Carlos Fernandes Afonso

Recorrido: Humberto Santamaria.
Procuradores: Carlos Costa da Silveira - OAB/RJ nº 57.415 e Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267
Entidade: PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social

Relatora: Lígia Ennes Jesi
Ementa: "Análise do Auto de Infração nº 5/2017/PREVIC. Aplicação dos recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. Aquisição de FIP sem a análise adequada, descumprindo o requisito de segurança. Processo de aprovação de incorporação irregular da empresa. 1. Prescrição afastada por relatório de fiscalização que caracterizou ato inequívoco que levou à apuração da aplicação. 2. Inaplicabilidade do benefício previsto no § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942/2003 quando descumpridos quaisquer de seus pressupostos legais. 3. Provimento parcial do recurso em relação à dosimetria da pena, com incidência de atenuante pela ausência de prejuízo, em conformidade com o art. 23, inciso I, alínea "a", do Decreto nº 4.942, de 2003. 4. Conflito de interesse em utilização de relatório de avaliação divergente elaborado pela gestora do FIP. Membros do comitê de investimentos. Análise objetiva à aplicação objeto do auto de infração. Órgão de assessoramento e sem poderes de deliberação. Comprovação de que não teve participação na aplicação dos recursos garantidores. Ilegitimidade para figurar como autuados. Exclusão do auto de infração."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu do recurso de ofício para, no mérito, negar-lhe provimento declarando nulo o auto de infração em relação ao recorrido, Humberto Santamaria. Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu dos recursos voluntários. Por maioria de votos, a CRPC acolheu a preliminar de ilegitimidade de parte dos autuados que não são dirigentes da entidade, violação do devido processo e da legislação aplicável e exclusão liminar do auto de infração em relação aos recursos dos recorrentes, Alexandre

Aparecido de Barros, José Genivaldo da Silva, Roberto Henrique Gremler, Fernando Mattos, Alcinei Cardoso Rodrigues e Marcelo Andreetto Perillo, Membros do Comitê de Investimentos da entidade, culminando na impossibilidade de imputar aos mesmos a conduta descrita no art. 64, do Decreto nº 4.942 de 2003, excluindo os recorrentes supracitados do Auto de Infração nº 5/2017/PREVIC. Vencido o voto da Relatora Lígia Ennes Jesi e dos membros Maria Batista da Silva e Alfredo Wondracek que afastaram a preliminar. Em relação aos recursos dos recorrentes, Wagner Pinheiro de Oliveira, Luis Carlos Fernandes Afonso, Newton Carneiro da Cunha, Mauricio França Rubem e Carlos Fernandes Costa, a CRPC, por unanimidade de votos, afastou a preliminar de ilegitimidade de parte dos autuados que não são dirigentes da entidade, violação do devido processo e da legislação aplicável e exclusão liminar do auto de infração e a de preliminar da prescrição da pretensão. Por maioria de votos, a CRPC afastou as preliminares de aplicabilidade do art. 22, § 2º, do Decreto nº 4.942, de 03 de março de 2003, e a possibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, vencidos os votos dos membros José Ricardo Sasserone, Fernanda Mandarino Dornelas e Jarbas Antonio de Biagi, que acolheram as preliminares. Por maioria de votos, a CRPC afastou a preliminar de cerceamento de defesa, vencido o voto do membro José Ricardo Sasserone que acolheu a preliminar. Quanto ao mérito, a CRPC por maioria de votos, deu provimento parcial aos recursos para, manter a pena de multa pecuniária e converter a pena de inabilitação em suspensão de 180 (cento e oitenta) dias, em relação ao recurso dos recorrentes Wagner Pinheiro de Oliveira, Newton Carneiro da Cunha e Mauricio França Rubem. Em relação ao recurso de Luis Carlos Fernandes Afonso, a CRPC por maioria de votos, deu provimento parcial aos recursos para manter a pena de multa pecuniária e reduzir a pena de inabilitação para dois anos. Em relação ao recurso de Carlos Fernandes Costa, a CRPC por maioria de votos negou provimento ao recurso. Vencido o voto da relatora que deu provimento parcial aos recursos para reduzir a pena de multa pecuniária em 20% (vinte por cento) do valor original para todos os recorrentes e a redução de 10% (dez por cento) na penalidade de inabilitação por quatro anos, para Wagner Pinheiro de Oliveira e Luis Carlos Fernandes Afonso e manteve a penalidade de inabilitação de dois anos para Newton Carneiro da Cunha, Mauricio França Rubem e Carlos Fernandes Costa. Vencido o voto do membro José Ricardo Sasserone que deu provimento aos recursos e vencido o voto do membro Jarbas Antonio de Biagi que deu provimento parcial aos recursos para afastar a penalidade de inabilitação, mantendo a pena de multa pecuniária.

2) Processo nº 44150.000002/2016-26
Embargos de declaração referentes à Decisão da CRPC de 25 de abril de 2018, publicada no D.O.U nº 88 de 09 de maio de 2018, seção 1, pág. 46, retificada em 17 de maio de 2018 no D.O.U nº 94, pág. 25, seção 1.

Embargantes: Jorge Romualdo de Oliveira, Pedro Macedo dos Santos e Maria do Socorro Marques Leite Alves
Procurador: Thiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama - OAB/AL nº 7.539

Entidade: FUNCASAL - Fundação Casal de Seguridade Social

Relator: Alfredo Sulzbacher Wondracek.
Ementa: "Embargos de declaração. Prazo para interposição. 1. A contagem do prazo para oposição de embargos de declaração é o fixado expressamente na legislação e inicia-se da data da publicação no Diário Oficial da União e não na data da eventual notificação via postal. 2. Recurso intempestivo e não conhecido.

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar, não conheceu dos embargos de declaração por intempestividade. Por unanimidade de votos a CRPC reviu de ofício a retificação da ementa publicada no Diário Oficial da União nº 94 de 17 de maio de 2018, pág. 25, seção 1, para constar onde se lê "... Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. ..." leia-se "... Recurso voluntário conhecido e improvido. ..."

3) Processo nº 44170.000019/2015-64
Auto de Infração nº 39/2015
Decisão nº 29/2017/Dicol/Previc
Recorrentes: Marco André Marques Ferreira, Carlos de Lima Moulin e Tânia Regina Ferreira

Procurador: Flávio Martins Rodrigues - OAB/RJ nº 59.051
Entidade: REFER - Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social

Relatora: Maria Batista da Silva
Ementa: "Recurso Voluntário Contra Decisão Da Diretoria Colegiada Da Previc. Investimento Em Desacordo Com As Diretrizes do CMN. Irregularidade Configurada. Recurso Conhecido e Parcialmente Provido. 1. Aplicação em cotas de FIDC e posterior reestruturação mediante permuta por debêntures do mesmo Grupo econômico, sem as devidas análises de riscos, nos termos do art. 4º e 9º da Resolução CMN nº 3.792/2009; 2. Inaplicabilidade do § 2º do art. 22 do Dec. nº 4.942/2003 e celebração de TAC, por impossibilidade de correção da infração e existência de prejuízo."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu dos recursos voluntários e afastou as preliminares quanto à nulidade do auto de infração, referente ao descumprimento dos princípios da impessoalidade, motivação e atividade vinculada e consequente violação ao princípio constitucional do "due process of law"; da ocorrência da preclusão administrativa; da aplicabilidade do art. 22, § 2º, do Decreto nº 4.942, de 03 de março de 2003 e a possibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta. Quanto ao mérito, por maioria de votos, a CRPC deu parcial provimento ao recurso para, manter a pena de multa pecuniária a todos os recorrentes e afastar a pena de inabilitação imputada à Carlos de Lima Moulin, vencidos os votos dos membros José Ricardo Sasserone

e Fernanda Mandarino Dornelas que deram provimento parcial aos recursos para, converter a pena de multa pecuniária e a pena de inabilitação em advertência. Ausente, justificadamente, o membro Jarbas Antonio de Biagi.

4) Processo nº 44011.000463/2015-11
Auto de Infração nº 0035/15-71
Decisão nº 27/2017/Dicol/Previc
Recorrentes: Ricardo Oliveira Azevedo e Antônio Carlos

Conquista
Procuradores: Leonardo Pimentel Bueno - OAB/DF nº 22.403 e Fábio Lopes Vilela Berbel - OAB/SP nº 264.103
Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos

Relator: Jeaniton Souza Pinto
Ementa: "Análise de auto de infração. Aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo conselho monetário nacional. Investimentos por meio da carteira própria e de fundos de investimento exclusivos. Delegação de responsabilidade. Impossibilidade. Concentração de investimentos. Garantias. Ilegalidade. Inaplicabilidade do § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942, de 2003. Impossibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC. Procedência. 1. Constitui irregularidade aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN. 2. Os dirigentes das entidades fechadas de previdência complementar mantêm suas responsabilidades legais pelos investimentos, mesmo quando realizados por meio de fundos de investimentos exclusivos. 3. A realização de quatro investimentos, com empresas do mesmo grupo econômico, totalizando valores próximos ao quíntuplo do patrimônio líquido do grupo econômico, aumentou de forma desmedida os riscos de contraparte das operações. 4. Inaplicabilidade da prerrogativa estabelecida pelo § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942, de 2003, e vedação à celebração de TAC, pela impossibilidade de correção da irregularidade, sem provocar a realização de prejuízos."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conheceu dos recursos e afastou as preliminares da preclusão administrativa, da aplicabilidade do art. 22, §2º do Decreto nº 4.942, de 2003 e a Celebração do Termo de Ajustamento de Conduta e da competência do Conselho Monetário Nacional na fiscalização de investimentos por meio de fundos de investimento e da necessidade de conexão dos Autos de Infração. Por maioria de votos, a CRPC acolheu as preliminares da ocorrência da violação aos princípios constitucionais da impessoalidade, da motivação, da atividade vinculada e do devido processo legal, culminado com cerceamento de defesa por falta de acesso à prova, vencido o voto do Membro José Ricardo Sasserone que acatou a preliminar e deu parcial provimento aos recursos, com anulação parcial do processo a partir do encerramento da instrução, com a devolução dos autos ao órgão fiscalizador para que fosse providenciando o depoimento dos responsáveis legais, exibição de documentação e abertura de prazo para apresentação de nova defesa. No mérito, por maioria de votos, a CRPC negou provimento aos recursos voluntários, mantendo a Decisão nº 15/2017/Dicol/Previc, vencido o voto do Membro José Ricardo Sasserone, que deu anulação parcial do processo a partir do encerramento da instrução no sentido de retorno dos autos ao órgão fiscalizador para apuração das responsabilidades. Ausente, justificadamente, o membro Jarbas Antonio de Biagi.

5) Processo nº 44011.000470/2015-12
Embargos de declaração referentes à Decisão da CRPC de 25 de abril de 2018, publicada no D.O.U nº 88 de 09 de maio de 2018, seção 1, pág. 46 e 47.

Embargantes: Manoel dos Santos Oliveira Cantoara, José Rivaldo da Silva, Manoel Almeida Santana, Ernani de Souza Coelho, Rogério Ferreira Ubine e Reginaldo Chaves de Alcântara
Procurador: Renata Mollo dos Santos - OAB/SP nº 179.369

Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos

Relator: Alfredo Sulzbacher Wondracek
Ementa: "Embargos declaratórios. Inexistência dos vícios apontados. Os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, nas quais o presente caso não se enquadra. Embargos declaratórios rejeitados."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conheceu dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento. Ausente, justificadamente, o membro Jarbas Antonio de Biagi.

6) Processo nº 44011.000414/2016-51
Embargos de declaração referentes à Decisão da CRPC de 25 de abril de 2018, publicada no D.O.U nº 88 de 09 de maio de 2018, seção 1, pág. 46 e 47.

Embargantes: Marcos Benjamin da Silva, André de Freitas Fernandes, Eunides Maria Leite Chaves e Antônio Carlos Melo da Silva

Procurador: Marthius Sávio Cavalcante Lobato - OAB/SP nº 122.733 e OAB/DF nº 1681 - A
Entidade: SERPROS - Fundo Mutiparticipado
Relator: Alfredo Sulzbacher Wondracek

Decisão: Tendo em vista o encerramento da sessão, foi sobrestado o julgamento e adiado para a Reunião Ordinária a ser realizada em 26 de setembro de 2018, às 9:30 h na Esplanada dos Ministérios, Bloco "P", 9º andar, Brasília/DF, nos termos do art. 38, Parágrafo Único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011.



7) Processo nº 44011.501195/2016-22
Auto de Infração nº 50005/2016/PREVIC
Decisão nº 40/2017/Dicol/Previc
Recorrentes: Igor Aversa Dutra do Souto e Júlio César Alves Vieira
Procuradores: Nizam Ghazale - OAB/DF nº 21.664 e George Anderson Esteves de Souza Gomes - OAB/DF nº 48.792
Entidade: Fundação Viva de Previdência, nova denominação da GEAP - Fundação de Seguridade Social
Relator: Carlos Alberto Pereira
Decisão: Tendo em vista o encerramento da sessão, foi sobrestado o julgamento e adiado para a Reunião Ordinária a ser realizada em 26 de setembro de 2018, às 9:30 h na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF, nos termos do art. 38, Parágrafo Único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011.
8) Processo nº 44011.000707/2013-95
Auto de Infração nº 0017/13-28
Decisão nº 12/2014/Dicol/Previc
Recorrentes: Antônio Carlos Conquista, Maria Auxiliadora Alves da Silva e José Valdir Gomes
Procuradores: Renata Molloy dos Santos - OAB/SP nº 179.369 e Daniel Schmitt OAB/RJ nº 103.479
Entidade: Fundação Viva de Previdência, nova denominação da GEAP - Fundação de Seguridade Social
Relator: Alfredo Sulzbacher Wondracsek
Decisão: Tendo em vista o encerramento da sessão, foi sobrestado o julgamento e adiado para a Reunião Ordinária a ser realizada em 26 de setembro de 2018, às 9:30 h na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF, nos termos do art. 38, Parágrafo Único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011.
9) Processo nº 44011.000710/2013-17
Auto de Infração nº 0019/13-53
Decisão nº 14/2014/Dicol/Previc
Recorrentes: Superintendência Nacional de Previdência Complementar, Antônio Carlos Conquista, Maria Auxiliadora Alves da Silva, José Valdir Gomes e Naira de Bem Alves, Recorrido: Josemar Pereira dos Santos
Procuradores: Renata Molloy dos Santos - OAB/SP nº 179.369, Flávio Dias de Abreu - OAB/DF nº 38.921 e Daniel Schmitt OAB/RJ nº 103.479
Entidade: Fundação Viva de Previdência, nova denominação da GEAP - Fundação de Seguridade Social
Relator: Jeaniton Souza Pinto
Decisão: Tendo em vista o encerramento da sessão, foi sobrestado e adiado o julgamento do processo.
10) Processo nº 44011.501347/2016-97
Auto de Infração nº 50006/2016/PREVIC
Decisão nº 41/2017/Dicol/Previc
Recorrentes: Igor Aversa Dutra do Souto e Júlio César Alves Vieira
Procuradores: Nizam Ghazale - OAB/DF nº 21.664 e George Anderson Esteves de Souza Gomes - OAB/DF nº 48.792
Entidade: Fundação Viva de Previdência, nova denominação da GEAP - Fundação de Seguridade Social
Relator: Maria Batista da Silva
Decisão: Tendo em vista o encerramento da sessão, foi sobrestado e adiado o julgamento do processo.

PAULO CESAR DOS SANTOS
Presidente da Câmara

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

1ª SEÇÃO

3ª CÂMARA

ATA DE JULGAMENTO

Ata de julgamento dos recursos das sessões ordinárias da 3ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção
A íntegra das decisões proferidas - acórdãos e resoluções - serão publicadas no sítio do CARF em <https://carf.fazenda.gov.br>, podendo ser pesquisadas pelo número do acórdão ou da resolução, pelo número do processo ou pelo nome do contribuinte.
Os processos administrativos poderão ser acompanhados pelo sítio do CARF <https://carf.fazenda.gov.br> mediante cadastramento no sistema PUSH.

24 DE JULHO DE 2018 A 26 DE JULHO DE 2018

Aos vinte e quatro dias do mês de julho do ano de dois mil e dezoito, às nove horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção, estando presentes os conselheiros Carlos Cesar Candal Moreira Filho, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil, Maria Lucia Miceli, Gustavo Guimarães da Fonseca, Flávio Machado Vilhena Dias, Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Processo: 10840.720238/2010-05 - SOUSA & BRAGA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP - Acórdão: 1302-002.907
Processo: 11040.720141/2011-53 - TRANSPORTADORA MACHADO LTDA - EPP - Acórdão: 1302-002.908
Processo: 10882.720091/2013-00 - COBREPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA - Acórdão: 1302-002.938

Processo: 19515.001690/2004-84 - ACOS TREFITA - Acórdão: 1302-002.909
Processo: 18471.001568/2005-80 - BRETAGNE COMERCIAL S.A. - Acórdão: 1302-002.910
Processo: 19515.002701/2005-24 - UNIMARCO EDITORA E PUBLICIDADE LTDA - Acórdão: 1302-002.911
Processo: 18471.003411/2008-31 - CARTORIO EXPRESS LTDA. - Acórdão: 1302-002.912
Processo: 10680.903897/2010-57 - APERAM BIOENERGIA LTDA. - Acórdão: 1302-002.906
Processo: 10932.720068/2016-17 - SOHO & BRIGHTON METALS - EIRELI - Acórdão: 1302-002.913
Processo: 19515.720671/2016-94 - DUTRA EMBALAGENS EIRELI - Acórdão: 1302-002.916
Processo: 10280.720288/2008-52 - CASTANHEIRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - Acórdão: 1302-002.917
Processo: 10280.900567/2006-36 - CASTANHEIRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - Acórdão: 1302-002.918
Processo: 10280.900569/2006-25 - CASTANHEIRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - Acórdão: 1302-002.919
Processo: 10735.901723/2010-77 - PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - Acórdão: 1302-002.920
Processo: 11065.000965/2003-15 - RBA PUBLICIDADE LTDA - Acórdão: 1302-002.921

LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO
Presidente da Turma

Aos vinte e quatro dias do mês de julho do ano de dois mil e dezoito, às quatorze horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção, estando presentes os conselheiros Carlos Cesar Candal Moreira Filho, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil, Maria Lucia Miceli, Gustavo Guimarães da Fonseca, Flávio Machado Vilhena Dias, Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Processo: 15889.000413/2009-60 - IRBEX - CONFECÇÕES E COMERCIO DE ROUPAS LTDA EPP - Acórdão: 1302-002.922
Processo: 10950.002385/2010-44 - YEPS! - EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA. - ME - Acórdão: 1302-002.923
Processo: 10320.007238/2008-62 - YPIRANGA COMERCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTACOES LTDA - Acórdão: 1302-002.924
Processo: 10970.000166/2010-92 - SOUZA LIMA & VIEIRA INFORMATICA LTDA - Acórdão: 1302-002.925
Processo: 13609.720340/2016-29 - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SIRO LTDA - Acórdão: 1302-002.926
Processo: 10950.726536/2012-15 - W. BALTHAZAR ROSA GOMES TRANSPORTES LTDA - ME - Acórdão: 1302-002.931
Processo: 15540.720216/2016-21 - SOTER SOCIEDADE TECNICA DE ENGENHARIA S/A - Acórdão: 1302-002.915
Processo: 10882.723724/2016-76 - PG MUNDI PAULISTANA LOGISTICA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA - Acórdão: 1302-002.932
Processo: 15504.009473/2009-15 - NUTRICOM ALIMENTOS LTDA - Acórdão: 1302-002.914
Processo: 13888.004617/2010-98 - C P A PRESTACAO DE SERVICOS RADIOLOGICOS LTDA - Acórdão: 1302-002.937
Processo: 13005.900889/2008-94 - VISA ADMINISTRACOES E PARTICIPACOES LTDA - Acórdão: 1302-002.939
Processo: 10920.907223/2009-18 - IMOSEST INDUSTRIA DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA - EPP - Acórdão: 1302-002.940
Processo: 10920.908171/2009-05 - IMOSEST INDUSTRIA DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA - EPP - Retirado de pauta.
Processo: 10920.908172/2009-41 - IMOSEST INDUSTRIA DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA - EPP - Retirado de pauta.
Processo: 10920.908173/2009-96 - IMOSEST INDUSTRIA DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA - EPP - Retirado de pauta.
Processo: 10920.908174/2009-31 - IMOSEST INDUSTRIA DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA - EPP - Retirado de pauta.
Processo: 10920.908175/2009-85 - IMOSEST INDUSTRIA DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA - EPP - Retirado de pauta.
Processo: 10920.908177/2009-74 - IMOSEST INDUSTRIA DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA - EPP - Retirado de pauta.

LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO
Presidente da Turma

Aos vinte e cinco dias do mês de julho do ano de dois mil e dezoito, às nove horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção, estando presentes os conselheiros Carlos Cesar Candal Moreira Filho, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil, Maria Lucia Miceli, Gustavo Guimarães da Fonseca, Flávio Machado Vilhena Dias, Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Processo: 13864.000445/2009-18 - EVORA COMERCIAL - EIRELI - Acórdão: 1302-002.927
Processo: 16062.000316/2010-97 - EVORA COMERCIAL LTDA - Acórdão: 1302-002.928

Processo: 11052.000396/2010-86 - SADAE CONFECÇÕES LTDA - EPP - Acórdão: 1302-002.974
Processo: 16095.000126/2008-78 - SPARTACUS ARTEFATOS DE METAIS LTDA - Acórdão: 1302-002.975
Processo: 16095.000711/2008-78 - VEF MODAS LTDA - ME - Acórdão: 1302-002.976
Processo: 15504.022318/2008-11 - R H CARDOSO & CIA LTDA - Acórdão: 1302-002.977
Processo: 16641.000032/2010-80 - SAURLEY LIBERTO DA SILVA MACHADO - Retirado de pauta.
Processo: 19515.000952/2009-06 - HIDEEL MERCEARIA LTDA. - ME - Retirado de pauta.
Processo: 10970.720154/2013-21 - HUMBERTO SILVA DE FREITAS - ME - Retirado de pauta.
Processo: 10830.007593/2003-77 - CASA DE REPOUSO SANTA HEDWIGES LTDA - ME - Retirado de pauta.
Processo: 10120.726167/2015-86 - PIRAN PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA - Acórdão: 1302-002.929

LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO
Presidente da Turma

Aos vinte e cinco dias do mês de julho do ano de dois mil e dezoito, às quatorze horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção, estando presentes os conselheiros Carlos Cesar Candal Moreira Filho, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil, Maria Lucia Miceli, Gustavo Guimarães da Fonseca, Flávio Machado Vilhena Dias, Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Processo: 10920.004850/2010-39 - MALWEE MALHAS LTDA - Pedido de vista.
Processo: 15868.720154/2013-11 - TINTO HOLDING LTDA - Resolução: 1302-000.625
Processo: 19515.001862/2006-81 - CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - Retirado de pauta.
Processo: 10314.720749/2016-62 - SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA - Retirado de pauta.
Processo: 16327.721609/2013-04 - BANCO CITIBANK S A - Acórdão: 1302-002.933
Processo: 16327.720508/2013-16 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - Retirado de pauta.
Processo: 19515.000696/2004-34 - MERRILL LYNCH PARTICIPACOES FINANCAS E SERVICOS LTDA - Retirado de pauta.
Processo: 18186.7205074/2016-62 - SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - Retirado de pauta.
Processo: 13804.008130/2003-38 - COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - Resolução: 1302-000.626
Processo: 19515.000079/2004-13 - CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - Acórdão: 1302-002.934
Processo: 16327.720623/2016-25 - BANCO BRADESCO S.A. - Retirado de pauta.
Processo: 16682.722750/2016-10 - YOLANDA PARTICIPACOES S/A - Acórdão: 1302-002.935
Processo: 16682.720184/2014-40 - GOL LINHAS AEREAS S.A. - Retirado de pauta.
Processo: 16682.722956/2015-69 - GOL LINHAS AEREAS S.A. - Retirado de pauta.
Processo: 16682.720737/2014-64 - LOJAS AMERICANAS S.A. - Acórdão: 1302-002.936
Processo: 16561.720088/2017-11 - HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA - Retirado de pauta.
Processo: 16327.001631/2005-16 - SIEMENS LTDA - Retirado de pauta.

LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO
Presidente da Turma

Aos vinte e seis dias do mês de julho do ano de dois mil e dezoito, às nove horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção, estando presentes os conselheiros Carlos Cesar Candal Moreira Filho, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil, Maria Lucia Miceli, Gustavo Guimarães da Fonseca, Flávio Machado Vilhena Dias, Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Processo: 13748.0001668/2008-48 - PETRO ITA TRANSPORTES COLETIVOS DE PASSAGEIROS LTDA - Acórdão: 1302-002.963
Processo: 13748.001670/2008-17 - PETRO ITA TRANSPORTES COLETIVOS DE PASSAGEIROS LTDA - Acórdão: 1302-002.964
Processo: 13748.001671/2008-61 - PETRO ITA TRANSPORTES COLETIVOS DE PASSAGEIROS LTDA - Acórdão: 1302-002.965
Processo: 13748.001672/2008-14 - PETRO ITA TRANSPORTES COLETIVOS DE PASSAGEIROS LTDA - Acórdão: 1302-002.966
Processo: 13748.001673/2008-51 - PETRO ITA TRANSPORTES COLETIVOS DE PASSAGEIROS LTDA - Acórdão: 1302-002.967
Processo: 13748.001830/2008-28 - PETRO ITA TRANSPORTES COLETIVOS DE PASSAGEIROS LTDA - Acórdão: 1302-002.968
Processo: 13748.001831/2008-72 - PETRO ITA TRANSPORTES COLETIVOS DE PASSAGEIROS LTDA - Acórdão: 1302-002.969
Processo: 13748.001832/2008-17 - PETRO ITA TRANSPORTES COLETIVOS DE PASSAGEIROS LTDA - Acórdão: 1302-002.970